

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83

-

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado se submeter a tratamento antagonista da testosterona ou método de resultado equivalente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objeto de indignação coletiva pela sociedade, o crime de estupro ainda vem maculando o cotidiano do cidadão de bem mundo afora e, muito embora a pena estabelecida pela legislação penal brasileira esteja dentre as mais altas, ela tem sido insuficiente com contraponto da conduta criminosa e incapaz de coibir os eventuais comportamentos futuros do delinquente.



Ora, uma vez que, infelizmente, a legislação brasileira não contempla a pena de morte e a prisão perpétua, parte-se do pressuposto que deve haver uma reinserção do criminoso na sociedade após o cumprimento da pena.

Embora tal ideia já seja questionável seja qual for a infração penal, o crime de estupro choca a sociedade e, diferente dos demais, o retorno do indivíduo ao convívio social é um grande risco, pois o ato de estuprar atesta uma psicopatia que não tem cura. Portanto, ainda que o indivíduo possua acompanhamento, a conduta tem alta probabilidade de ser recorrente e quem assume o risco é a própria sociedade por meio de suas vítimas.

Se tratando de um psicopata, o estuprador é aquela pessoa que não sente culpa pelos seus atos, que não tem remorso, que beira a loucura. Mas o criminoso sexual tem noção do que está fazendo, tem noção de certo e errado, tem consciência da realidade, só que não consegue se controlar e vai cometer o crime.

Vale ressaltar que um reflexo paralelo da pandemia de COVID-19 foi o crescimento dos casos de estupro, especialmente o estupro de vulnerável. Só em São Paulo, foi registrado um aumento de quase 85% desse tipo de crime¹, isso sem levar em conta os casos não notificados.

Nesse contexto, há de ser buscada uma solução que perpassa o simples cumprimento de pena em regime fechado, pois seja qual for a idade de estuprador, sempre haverá o risco de que o crime seja cometido novamente. Diante disso, há a necessidade de legalizar o tratamento antagonista da testosterona, popularmente conhecido como castração química, realizada por médicos que consiste em uso de medicações orais ou, mais raramente, aplicação de injeções com hormônio feminino sintético, condicionando a reinserção social do criminoso a submissão ao tratamento.

É preciso ressaltar que o tratamento tem respaldo na medicina, não se tratando da eliminação da libido, mas sim do impulso sexual, de forma a inibir o comportamento do estuprador. Além disso, a medida é



1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/02/em-sp-83percent-dos-estupros-de-vulneravel-durante-pandemia-ocorreram-dentro-de-casa-aponta-estudo.ghtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565843600>



adotada é adotada em diversos países como Polônia, Alemanha, Inglaterra, mais de 9 estados dos Estados Unidos, dentre outros.

Por fim, ressalta-se que a presente proposta visa inserir o tratamento antagonista da testosterona como condicionante para a reinserção social do estuprador, sem prejuízo de outras medidas que reforcem um convívio que seja seguro para a sociedade, como um constante acompanhamento psicoterápico.

Neste sentido, visando condicionar a reinserção social de estupradores a submissão ao tratamento antagonista da testosterona, conclamo meus pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

